

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: UMA ANÁLISE MATEMÁTICA DAS CONSEQUÊNCIAS DO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE O TEMA NA RENDA DO TRABALHADOR

Eduardo Rodrigues do Nascimento*

O direito do trabalho surgiu como disciplina autônoma após as profundas transformações sociais e econômicas provocadas pela Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra no século XVIII, a qual ocasionou intensiva mecanização do trabalho, o êxodo populacional das zonas rurais para os centros urbanos e a exploração da abundante mão de obra pelos detentores dos meios de produção.

Como a atuação do Estado no âmbito trabalhista ainda era incipiente, as novas formas de labor passaram a impor gravosos riscos à saúde e à integridade física dos operários em decorrência de inúmeros fatores, tais como a excessiva jornada de trabalho, a inadequação das instalações, a ausência de equipamentos de proteção e a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, que antes não faziam parte de sua realidade.

As normas de direito civil, centradas em regras privadas que privilegiavam a liberdade dos contratantes, não forneciam a proteção necessária ao lado mais frágil da relação bilateral, em virtude da ausência de poder de barganha do trabalhador, ocasionada pela oferta abundante de mão de obra em busca de colocação no mercado de trabalho.

O Estado passou a legislar na esfera laboral em decorrência não apenas da reação da classe trabalhadora à crescente exploração pelos empregadores, mas também da percepção de que a ausência de regulação prejudicava a sociedade como um todo, em virtude da diminuição da saúde da mão de obra ativa e do aumento do número de pessoas que necessitava de sua assistência social.

* *Graduado em Economia pela Universidade de São Paulo (USP); graduando em Direito na Universidade Paulista (UNIP); assistente de juiz substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.*

DOCTRINA

Ao longo do século XX surgiram diversos diplomas legislativos em todo o mundo, com o objetivo de racionalizar a utilização de mão de obra, concedendo direitos e estabelecendo deveres a contratantes e contratados. Uma das principais tendências observadas no âmbito internacional foi a preocupação com a eliminação ou minimização dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Segundo Oliveira (1998, p. 124), o direito do trabalho comparado indica que os legisladores adotaram três estratégias básicas para lidar com a exposição do trabalhador a agentes nocivos: a) aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste (monetização do risco); b) proibir o trabalho; e c) reduzir a jornada.

No Brasil, a estratégia escolhida pelo legislador para lidar com a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos foi o aumento da remuneração (monetização do risco).

Os adicionais de insalubridade e periculosidade foram criados como parcelas salariais, com o objetivo de remunerar atividades prestadas em condições adversas à saúde ou à integridade física do trabalhador, de modo que aquele que presta seus serviços em condições piores que o normal recebe uma contraprestação mais vantajosa.

Contudo, ao contrário de outros países que também adotaram a estratégia da monetização dos riscos, a legislação trabalhista brasileira impôs ao trabalhador a obrigatoriedade de optar pela percepção de apenas um dos adicionais, ainda que esteja exposto, concomitantemente, a agentes insalubres e perigosos (art. 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, um dos principais questionamentos que surgiram na seara trabalhista foi a possibilidade de não recepção desse dispositivo celetista pela nova ordem constitucional, em razão de divergências literais e interpretativas entre os textos das duas normas.

Essa discussão tornou-se mais latente após a introdução no sistema jurídico interno das Convenções ns. 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), normas posteriores à legislação celetista e que preveem uma proteção mais efetiva dos trabalhadores em relação à saúde e à segurança no trabalho.

ARCABOUÇO NORMATIVO DAS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Atualmente, o adicional de insalubridade é tratado com base nas disposições da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro 1977, a qual deu nova redação aos

DOCTRINA

arts. 154 a 201 da CLT, e pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

O art. 189 da CLT estabelece que atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego reconhecer as atividades e operações insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Por fim, o art. 192 da CLT dispõe que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% sobre o salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

A base de cálculo do adicional de insalubridade ensejou intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, em decorrência do conflito entre o disposto no *caput* do art. 192 da CLT e a regra contida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

O dispositivo celetista estabelece o valor do adicional de insalubridade como uma porcentagem do salário mínimo, ao passo que a norma contida na Carta Magna veda a vinculação deste para qualquer fim.

Nas palavras de Cassar (2011, p. 872), com a edição da Súmula Vinculante nº 4, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o assunto, prevalecendo a tese de que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a Constituição Federal.

Contudo, a norma contida no art. 192 da CLT continua a reger as relações obrigacionais, em razão da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o legislador para definir critério diverso. Assim decidindo, o STF adotou a técnica conhecida no direito constitucional como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade (Id. *Ibid.*, p. 873).

Portanto, a tese que prevalece atualmente na jurisprudência trabalhista é a de que, enquanto não houver lei que discipline a base de cálculo do adicional de insalubridade e da sua atualização, a Justiça do Trabalho deve continuar utilizando como base de cálculo o salário mínimo, em prol da segurança jurídica.

DOCTRINA

Por sua vez, o adicional de periculosidade encontra previsão no art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. O regulamento do dispositivo celetista encontra-se na Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/78.

O art. 193 da CLT define as atividades ou operações perigosas como aquelas que, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, além das atividades de trabalhador em motocicleta.

Ao contrário da insalubridade, a periculosidade não é eliminada ou neutralizada com utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que ajustem o ambiente laboral dentro dos limites de tolerância, pois ela decorre da própria natureza da atividade.

Nesse contexto, o § 1º do art. 193 da CLT estabelece que o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário-base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE O TEMA

O entendimento jurisprudencial predominante sobre a questão é pela impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, com fundamento no princípio da legalidade.

O inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal estabeleceu o direito aos adicionais de periculosidade, insalubridade ou penosidade, na forma prevista em lei ordinária.

Quando o legislador constitucional fez referência aos termos da lei, estabeleceu um campo de reserva para o legislador infraconstitucional, o qual poderia restringir seus efeitos. Na célebre lição de José Afonso da Silva, trata-se, portanto, de norma de eficácia contida.

No caso, o § 2º do art. 193 do diploma celetista prevê que o empregado pode fazer a opção pelo adicional mais benéfico, deixando implícita a impossibilidade do recebimento cumulado.

POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 193 DA CLT

Ao longo dos últimos anos, ocorreram várias manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido da superação da tese de impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos trabalhadores expostos a ambos os agentes.

O argumento mais recorrente é de que a forma de agressão ao trabalhador tem natureza distinta em se tratando de condições insalubres ou perigosas.

Na primeira hipótese, há danos à saúde, provocando o adoecimento do trabalhador, normalmente a longo prazo, pela exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos. Por outro lado, o trabalho perigoso, como regra, pode levar à incapacidade, temporária ou permanente, ou mesmo à morte súbita, em decorrência de seu potencial instantâneo (PENA, 2011, p. 84).

Além da forma de agressão, os adicionais tutelam bens jurídicos também distintos. O adicional de insalubridade serve como contraprestação para eventuais danos impostos à saúde do trabalhador, ao passo que o adicional de periculosidade tutela a própria vida e objetiva compensar danos à integridade física do prestador dos serviços. Nas palavras de Pena (*Ibidem*, p. 85), “costuma-se falar que é sadio o ambiente de trabalho sem insalubridade e seguro aquele onde não há periculosidade”.

Quando ocorre a opção por um dos adicionais, o trabalhador fica exposto a condições insalubres ou perigosas sem a contraprestação pecuniária relativa a um desses agentes, em total afronta a princípios basilares da Constituição Federal e sujeitando o empregado a manifesta desvantagem na relação contratual.

Em suma, são bens jurídicos diversos e com tratamento normativo distinto, seja quanto às hipóteses de cabimento, seja quanto aos percentuais, seja quanto à base de cálculo.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, leciona o doutrinador José Augusto Rodrigues Pinto (2007, p. 425-427):

“Com efeito, a insalubridade é insidiosa e lenta nos seus resultados. O risco provocado pela periculosidade é de impacto e instantâneo, quando se consuma. Daí um deles dirigir-se à saúde, o outro, à integridade física ou à própria vida da vítima de sua ação.

(...)

DOCTRINA

Os adicionais legais são cumuláveis, sob a única condição de que o trabalho seja prestado de acordo com os pressupostos de cada um deles.

O direito à cumulação é de uma lógica irresponsável: se a situação de desconforto pessoal tem correspondência numa indenização, o valor desta deve abranger tantos percentuais quantas sejam as circunstâncias causadoras do desconforto, que traz um dano efetivo ao trabalhador, ou do risco a que ele é exposto.

Por isso mesmo, causa profunda espécie que o art. 193, § 2º, da CLT, herdando restrição levantada desde a Lei nº 2.573/55, que instituiu o adicional de periculosidade, tenha aberto ao empregado submetido às duas condições mais severas de serviço, simultaneamente, o dilema de ‘optar (?) pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido’ quando comprovado pericialmente que também trabalhou em condição perigosa. Não encontramos explicação jurídica para isso, daí entendemos ter havido uma recaída do legislador em favor do poder econômico. E recaída amargamente irônica, além de tudo, ao deixar ao empregado escolher a melhor entre duas desgraças: ficar doente ou morrer, simplesmente.” (grifo nosso)

A fim de afastar a aplicação do § 2º do art. 193 da CLT, as teses mais aceitas são aquelas que defendem a não recepção do dispositivo celetista pela Constituição Federal de 1988 e a superação de sua redação pelas Convenções Internacionais ratificadas pelo legislador pátrio nacional, as quais têm hierarquia de lei ordinária posterior.

O inciso XXIII do art. 7º da CF não estabeleceu qualquer impedimento ao recebimento cumulado dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, importando a restrição celetista em negação a um direito assegurado pela Constituição.

Nesse mesmo sentido, ao tratar da redação do § 2º do art. 193 da CLT, Pena (2011, p. 87) sugere que “quando estabelece a necessidade de opção por um dos adicionais, está negando o outro”. Acrescenta que:

“(…) a impossibilidade de percepção cumulada dos adicionais de periculosidade e insalubridade, constante do § 2º do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15, não se mostra compatível com as normas constitucionais mencionadas, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente laboral saudável.”

Além disso, o *caput* do mesmo dispositivo apregoa que em seus incisos estão listados direitos do trabalhador, sendo no mínimo contraditória uma interpretação restritiva de direitos do trabalhador, com base em um de seus incisos, ainda mais de forma implícita.

A segunda tese é baseada no direito internacional do trabalho, já que o Brasil ratificou as Convenções ns. 148 e 155 da OIT. A primeira traz a seguinte redação em seu art. 8.3:

“Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, *qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.*” (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 11 da Convenção nº 155 da OIT traz redação ainda mais conflitante com o dispositivo celetista atacado:

“Art. 11 – Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

(...)

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; *deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes;*” (grifo nosso)

Portanto, se os fatores de risco têm natureza distinta, cada um dos adicionais busca compensá-lo de maneira particularizada. Em caso de ocorrência simultânea de mais de um fator de risco, a regra internacional determina que eles sejam considerados de modo cumulativo.

Todos esses argumentos foram adotados recentemente pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, constituindo importantes precedentes sobre o tema e demonstrando que existe uma tendência pela superação da tese de impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

DOCTRINA

“AÇÃO TRABALHISTA DE AUTOS 1072-72.2011.5.02.0384. RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NS. 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais ns. 148 e 155, com *status* de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os ‘riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes’. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do art. 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.” (Publicado em 03.10.2014. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão)

“AÇÃO TRABALHISTA DE AUTOS 2439-05.2011.5.15.0018. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMU-

LAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 193, § 2º, DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONVENÇÕES NS. 148 E 155 DA OIT. O Constituinte garantiu expressamente que o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), aos adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, XXIII), bem como ao meio ambiente do trabalho seguro (art. 200, VIII). Também tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), além de garantir o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*). Assim, se o constituinte garantiu o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, sem autorizar qualquer restrição, ainda que pela via infraconstitucional, não foi recepcionada a opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT. Ademais, feriria o princípio da igualdade previsão de que empregado sujeito aos dois fatos geradores distintos receba o mesmo tratamento de colega sujeito a apenas um deles. Além disso, o parágrafo sob exame colide frontalmente com o disposto nas Convenções ns. 148 e 155 da OIT, que têm estatura de norma supralegal. Assim, constatado que o empregado se sujeitou a dois fatos geradores distintos, faz jus, cumulativamente, aos respectivos adicionais de periculosidade e insalubridade.” (Publicado em 17.04.2015. Relator: Desembargador Samuel Hugo Lima)

Após a discussão sobre as teses doutrinárias e jurisprudenciais, passamos à análise de uma frente de argumentação pouco utilizada, qual seja os impactos algébricos e quantitativos sobre a renda do trabalhador decorrentes da impossibilidade de percepção cumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

ANÁLISE ALGÉBRICA E QUANTITATIVA DOS IMPACTOS DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO SOBRE A RENDA DO TRABALHADOR

Com base nas características de cada atividade profissional, seria possível criar uma infinidade de cenários para a apuração das perdas do trabalhador, computando na base de cálculo da remuneração gratificações, comissões ou outras parcelas de natureza salarial (adicional noturno, horas extras, adicional de transferência). Contudo, não é objetivo deste trabalho abarcar todas as situações possíveis.

DOUTRINA

Procuramos nos concentrar em um trabalhador paradigma, que não recebe gratificações ou outros adicionais, a fim de evitar uma discussão extensa e uma desnecessária pormenorização dos cálculos.

Além disso, sempre que possível apresentamos observações sobre os impactos na renda do trabalhador inserido no patamar mais extremo da relação de emprego, qual seja aquele que aufera o salário mínimo.

Entendemos que o debate se torna mais acessível e harmônico quando projetamos parâmetros que representem um trabalhador comum, mantendo a simplicidade dos argumentos e permitindo uma clara demonstração das conclusões a que pretendemos chegar.

Por fim, cumpre salientar que as equações que serão apresentadas permitem o acréscimo de mais variáveis, possibilitando que trabalhos posteriores possam se aprofundar nas conclusões aqui obtidas.

Antes de iniciar a análise das perdas propriamente ditas, é preciso definir as características do trabalhador paradigma, estabelecer os parâmetros de cálculo que serão utilizados e obter a expressão algébrica da renda do trabalhador, para que possamos visualizar com maior clareza o impacto sobre a renda após a opção por um dos adicionais e extrair conclusões mais robustas sobre cada cenário apresentado.

1 – TRABALHADOR PARADIGMA E PARÂMETROS DE CÁLCULO

No intuito de tornar a discussão acessível e simplificada, as demonstrações algébricas adotam as seguintes premissas e critérios de cálculo:

– o trabalhador paradigma recebe apenas o salário-base, sem acréscimo de gratificações, comissões ou outros adicionais;

– o trabalhador paradigma não presta horas extras nem labora no período noturno;

– o trabalhador paradigma é um empregado mensalista, contratado pelo regime da CLT, e não está sujeito ao regime de tempo parcial do art. 58-A ou outra situação de caráter especial;

– o trabalhador paradigma nunca faltou ao serviço e tem mais de um ano completo na empresa, sendo a admissão no dia 1º de janeiro de um ano qualquer;

– o trabalhador paradigma goza um período de 30 dias de férias por ano e recebe o 13º salário integralmente no mês de dezembro;

DOCTRINA

– os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial; e

– aplicam-se as disposições previstas nos art. 142, § 5º, da CLT (férias); art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.090/62 (13º salário); e art. 15 da Lei nº 8.036/90 (depósitos de FGTS).

Feitas essas considerações, passamos a analisar a composição da renda do trabalhador paradigma.

2 – COMPOSIÇÃO DA RENDA DO TRABALHADOR PARADIGMA

Caso fosse possível ao trabalhador paradigma receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e periculosidade, sua remuneração mensal seria representada da seguinte forma:

$$R' = Sb + AP + AI$$

R' é a remuneração mensal;
Sb é o salário-base do trabalhador;
AP é o adicional de periculosidade;
AI é o adicional de insalubridade.

A legislação trabalhista estabelece que o adicional de periculosidade corresponde a um percentual fixo do salário-base, ao passo que o adicional de insalubridade representa um percentual variável do salário mínimo, a depender do grau de exposição. Podemos descrever tais situações da seguinte forma:

$$AP = \rho \times Sb$$

$$AI = \gamma \times M$$

Sb é o salário-base do trabalhador;
 ρ é o percentual do adicional de periculosidade;
 γ é o percentual do adicional de insalubridade;
M é o salário mínimo.

Dessa forma, a remuneração mensal do trabalhador paradigma, caso ele pudesse receber os adicionais de insalubridade e periculosidade cumulativamente, poderia ser escrita da seguinte maneira:

$$R' = Sb + (\rho \times Sb) + (\gamma \times M) \text{ ou } R' = [(1 + \rho) \times Sb] + (\gamma \times M)$$

Sb é o salário-base do trabalhador;
 ρ é o percentual do adicional de periculosidade;
 γ é o percentual do adicional de insalubridade;
M é o salário mínimo.

DOCTRINA

Estabelecida a equação que descreve a remuneração do trabalhador paradigma, passamos à análise sobre como é feita, atualmente, a opção pelo adicional mais vantajoso, conforme determina o § 2º do art. 193 da CLT.

3 – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO ADICIONAL MAIS VANTAJOSO

Para que o trabalhador paradigma possa optar pelo adicional de insalubridade ou de periculosidade, é necessário observar dois aspectos relevantes previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho que afetam diretamente a comparação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que nenhum empregado pode receber salário inferior ao mínimo legal, o que acarreta a conclusão de que o salário-base nunca será inferior ao mínimo. Em termos algébricos, podemos escrever essa situação da seguinte forma:

$$Sb \geq M$$

Sb é o salário-base do trabalhador;

M é o salário mínimo.

Por sua vez, a CLT estabelece que os empregados têm direito à percepção de um adicional no percentual de 10%, 20% ou 40%, conforme suas atividades sejam caracterizadas como insalubres em grau mínimo, médio ou máximo, ao passo que o adicional de periculosidade equivale a 30% do salário-base do trabalhador.

Como o salário-base é sempre maior ou igual ao salário mínimo e a insalubridade em grau mínimo ou médio acarreta o pagamento de percentual inferior ao devido pela exposição a agentes perigosos, é possível concluir que o adicional de insalubridade só é mais vantajoso para o trabalhador, no momento de optar por um dos adicionais, quando a exposição ao agente insalubre ocorrer em grau máximo.

Em termos algébricos, é fácil constatar que se o trabalhador encontra-se exposto, concomitantemente, a agentes perigosos e insalubres em grau mínimo ou médio, ele sempre optará por receber o adicional de periculosidade:

$$\gamma = 0,1 \text{ ou } 0,2 \text{ (insalubridade em grau mínimo ou médio – 10\% ou 20\%)}$$

$$\rho = 0,3 \text{ (adicional de periculosidade – 30\%)}$$

Portanto, se $\rho > \gamma$ e $Sb \geq M$,

então $\rho \times Sb > \gamma \times M$.

DOCTRINA

Porém, essa observação ainda não encerra a discussão. Como o salário-base é sempre maior que o salário mínimo, é possível que o adicional de periculosidade seja mais vantajoso ao trabalhador, ainda que sua exposição aos agentes insalubres ocorra em grau máximo.

Isso ocorre porque a diferença entre o valor do salário-base e o valor do salário mínimo pode ser tão grande que compensa a diferença entre os adicionais pagos pela insalubridade ou periculosidade. Por esse motivo, a opção pelo adicional de insalubridade só será mais vantajosa se o percentual de 40% aplicado sobre o salário mínimo for superior ao percentual de 30% aplicado sobre o salário-base.

Em termos algébricos, podemos descrever essa situação da seguinte forma:

$$\gamma = 0,4 \text{ (insalubridade em grau máximo – 40\%)}$$

$$\rho = 0,3 \text{ (adicional de periculosidade – 30\%)}$$

Como $\rho < \gamma$ e $S_b \geq M$, o adicional de insalubridade será mais vantajoso quando

$$0,4 \times M > 0,3 \times S_b \Rightarrow M > (0,3/0,4) \times S_b \Rightarrow M > 0,75 \times S_b$$

Portanto, o adicional de insalubridade só será mais vantajoso que o adicional de periculosidade quando ocorrerem simultaneamente as seguintes situações:

a) o trabalhador está exposto a agentes que lhe dão direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo ($\gamma = 0,4$ ou 40%); e

b) é necessário que o salário mínimo equivalha a mais de 75% do salário-base do trabalhador.

Quando o trabalhador estiver exposto a agentes insalubres em grau máximo e o salário mínimo definido em lei for igual a 75% do salário-base, a opção pelos adicionais é indiferente, já que um não é mais vantajoso que o outro.

Com base nesses resultados é possível traçar diversos cenários, fazendo uma análise pormenorizada dos impactos na renda do trabalhador da impossibilidade de cumulação dos adicionais.

4 – PERDAS DO TRABALHADOR PARADIGMA EXPOSTO A AGENTES INSALUBRES EM GRAUS MÍNIMO E MÉDIO

Como vimos anteriormente, caso houvesse o recebimento cumulado dos adicionais, a remuneração do trabalhador paradigma seria:

$$R' = Sb + (\rho \times Sb) + (\gamma \times M)$$

R' é a remuneração mensal;

Sb é o salário-base do trabalhador;

ρ é o percentual do adicional de periculosidade;

γ é percentual do adicional de insalubridade;

M é o salário mínimo.

No entanto, esse trabalhador precisa optar por um dos adicionais, motivo pelo qual ele deixará de receber uma das duas parcelas: $(\rho \times Sb)$ ou $(\gamma \times M)$.

Na hipótese de exposição a agentes insalubres em grau mínimo ou médio, observamos que o adicional de periculosidade é sempre mais vantajoso que o adicional de insalubridade. Isso ocorre porque o parâmetro γ é igual a 0,1 ou 0,2 e o parâmetro ρ é igual a 0,3, associado ao fato de que $Sb \geq M$.

Nesse cenário, a renda real do trabalhador paradigma pode ser escrita da seguinte forma:

$$R = Sb + (\rho \times Sb) \text{ ou } R = [(1 + \rho) \times Sb]$$

A consequência natural e notoriamente visível é a perda de parte da remuneração em decorrência da supressão do adicional de insalubridade $(\gamma \times M)$, que corresponde a 10% ou 20% do salário mínimo.

Porém, existem outras consequências indesejáveis que podem ser observadas com mais propriedade após a análise da supressão das variáveis γ e M da equação que define a renda real do trabalhador:

a) o trabalhador exposto a agentes mais nocivos a sua saúde e que deveria ser mais protegido pela legislação (insalubridade em grau médio) encontra-se na mesma condição daquele exposto a agente menos nocivo (insalubridade em grau mínimo). Como o trabalhador auferir tão somente o adicional de periculosidade, não importa se ele está exposto a agentes insalubres em grau mínimo ou médio, pois não haverá contraprestação;

b) o trabalhador sofre perdas indiretas, decorrentes da não consideração do adicional de insalubridade para o cálculo de outras parcelas salariais, como, por exemplo, o 13º salário e as férias;

DOCTRINA

c) todos os trabalhadores que estão expostos aos dois agentes são afetados de alguma forma, mas o prestador de serviços que auferir o menor salário-base possível, ou seja, aquele que recebe o salário mínimo ($S_b = M$), é justamente o mais afetado pela impossibilidade de cumulação, haja vista que o valor do adicional de insalubridade representaria proporção substancial de sua remuneração.

Todas essas constatações serão visualizadas com mais nitidez nos próximos tópicos, em razão da exposição de exemplos numéricos.

Por fim, também existe um impacto negativo que será tratado em tópico específico, que diz respeito a perdas indiretas na renda do trabalhador decorrentes da impossibilidade de usufruir de políticas de valorização do salário mínimo, tais como aquela implementada pelo Governo Federal ao longo dos últimos anos.

Entendemos que essa é uma situação relevante, já que a intenção estatal é justamente propiciar uma melhoria das condições de vida dos trabalhadores de baixa renda e as limitações ocasionadas pelo dispositivo celetista atingem diretamente parte dos destinatários dessa política governamental.

4.1 – Perdas indiretas em parcelas acessórias

Além da perda mensal pelo não recebimento do adicional de insalubridade (perdas diretas), a impossibilidade de cumulação acarreta perdas em parcelas acessórias previstas em lei, tais como as férias acrescidas de 1/3, o 13º salário e os recolhimentos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Traçamos abaixo uma análise das perdas do trabalhador paradigma referentes a cada uma dessas parcelas.

4.1.1 – 13º salário

A Constituição Federal garante ao trabalhador uma gratificação anual no importe equivalente à sua remuneração integral mensal. Os requisitos e a forma de cálculo dessa parcela salarial estão previstos nas Leis ns. 4.090/62 e 4.749/65.

O trabalhador paradigma exposto a agentes insalubres em grau mínimo ou médio e que não pode cumular os adicionais tem uma perda no pagamento do 13º da seguinte ordem:

$$Pdt = \gamma \times M$$

Pdt é a perda no pagamento do 13º;

γ é o percentual do adicional de insalubridade;

M é o salário mínimo.

DOCTRINA

Observamos que a perda anual com o pagamento do 13º salário equivale exatamente ao valor de um mês do adicional de insalubridade que o trabalhador deixa de receber.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 78,80, caso esteja exposto a agentes insalubres em grau mínimo, ou R\$ 157,60, caso esteja exposto a agentes insalubres em grau médio.

4.1.2 – Férias

De acordo com o art. 142 da CLT, o empregado mensalista perceberá, no mês de suas férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, computando-se os adicionais de insalubridade ou periculosidade na base de cálculo (§ 5º do mesmo dispositivo). Já o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal garante ao trabalhador o acréscimo de 1/3 ao salário das férias.

O trabalhador paradigma exposto a agentes insalubres em grau mínimo ou médio e que não pode cumular os adicionais tem uma perda no pagamento das férias da seguinte ordem:

$$\text{Pfr} = (\gamma \times M) + 1/3 \times (\gamma \times M)$$

$$\text{Pfr} = 4/3 \times (\gamma \times M)$$

Pfr é a perda no pagamento das férias;

γ é o percentual do adicional de insalubridade;

M é o salário mínimo.

Observamos que a perda anual com o pagamento das férias equivale a 4/3 do valor mensal do adicional de insalubridade que o trabalhador deixa de receber.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 105,07, caso esteja exposto a agentes insalubres em grau mínimo, ou R\$ 210,14, caso esteja exposto a agentes insalubres em grau médio.

4.1.3 – FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é calculado com base no percentual de 8%, aplicável sobre a remuneração auferida pelo trabalhador no mês do recolhimento.

DOCTRINA

O trabalhador paradigma exposto a agentes insalubres em grau mínimo ou médio e que não pode cumular os adicionais tem uma perda mensal da seguinte ordem:

$$Pfgm = 0,08 \times (\gamma \times M)$$

Pfgm é a perda mensal no pagamento de FGTS;

γ é o percentual do adicional de insalubridade;

M é o salário mínimo.

Nesse caso, a perda mensal de depósitos do FGTS do trabalhador paradigma equivale a 8% daquilo que seria devido a título de adicional de insalubridade.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda mensal do trabalhador paradigma atinge R\$ 6,30, caso esteja exposto a agentes insalubres em grau mínimo, ou R\$ 12,61, caso esteja exposto a agentes insalubres em grau médio.

Embora os valores pareçam ínfimos, caso projetados num cenário de 12 meses (R\$ 75,60 para o grau mínimo ou R\$ 151,32 para o grau médio), são superiores, por exemplo, às prestações do benefício salário-família pago pela Previdência Social (R\$ 37,18 por filho do segurado com renda de até R\$ 725,02).

Ao final de doze meses de recolhimentos do FGTS, considerada a integração do adicional de insalubridade na remuneração para o cálculo das férias e do 13º salário, teremos perdas da seguinte ordem:

Pfga = perda de FGTS relativa à remuneração de 11 meses trabalhados +
perda de FGTS relativa à remuneração do mês das férias acrescidas de 1/3 +
perda de FGTS relativa ao 13º salário

$$Pfga = [11 \times 0,08 \times (\gamma \times M)] + [0,08 \times (\gamma \times M)] + [0,08 \times 4/3 \times (\gamma \times M)]$$

$$Pfga \approx 1,07 \times (\gamma \times M)$$

Pfga é a perda anual no pagamento de FGTS;

γ é o percentual do adicional de insalubridade;

M é o salário mínimo.

Observamos que a perda anual com os recolhimentos de FGTS equivale a mais de um pagamento mensal que seria devido em razão da exposição a agentes insalubres e que o trabalhador paradigma deixa de receber.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 84,32, caso esteja exposto a agentes insalubres em grau mínimo, ou R\$ 168,64, caso esteja exposto a agentes insalubres em grau médio.

4.2 – Total de perdas na remuneração

Somando-se as perdas salariais com as parcelas acessórias definidas em lei dos tópicos anteriores, podemos observar que a perda total do trabalhador paradigma, no período de um ano, é da ordem de:

$Pt = \text{perdas salariais} + \text{perdas com } 13^\circ + \text{perdas com férias} + \text{perdas com FGTS}$

$$Pt = [11 \times (\gamma \times M)] + (\gamma \times M) + [4/3 \times (\gamma \times M)] + [1,07 \times (\gamma \times M)]$$

$$Pt = 14,40 \times (\gamma \times M)$$

Observamos que a perda anual do trabalhador equivale a mais de 14 parcelas do adicional de insalubridade que o trabalhador deixa de receber. Em outras palavras, isso representa algo equivalente a 144% ou 288% do valor do salário mínimo, dependendo do grau de exposição ao agente insalubre.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 1.134,72, caso esteja exposto a agentes insalubres em grau mínimo, ou R\$ 2.269,44, caso esteja exposto a agentes insalubres em grau médio.

Os resultados são simplesmente assustadores, principalmente se considerarmos o caso de um trabalhador que receba como salário-base exatamente o valor do salário mínimo. Nessas circunstâncias, a remuneração mensal do trabalhador paradigma alcançaria R\$ 1.024,40 (salário-base de R\$ 788,00 acrescido do adicional de periculosidade de 30%).

A perda anual de R\$ 2.269,44 representa para esse trabalhador a remuneração de mais de dois meses de trabalho e só ocorre porque ele não pode cumular o adicional de periculosidade com o adicional de insalubridade em grau médio.

Essas observações quantitativas denotam a contradição aos princípios que norteiam o direito do trabalho levantada no tópico 5.4: quando aplicamos a opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT, o trabalhador mais afetado é justamente aquele que mais deveria ser protegido pela legislação laboral, ou seja, o trabalhador de mais baixa renda e com maior grau de exposição a agentes insalubres, pois quanto mais próximo do valor do salário mínimo está o seu salário-base, mais relevante seria a inclusão do adicional de insalubridade em seu complexo remuneratório.

4.3 – Perdas indiretas relacionadas à política de valorização do salário mínimo

Um efeito menos visível provocado pela obrigatoriedade de opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT diz respeito a perdas indiretas na remuneração relacionadas a políticas de valorização do salário mínimo, como aquela implementada pelo Governo Federal ao longo dos últimos anos.

Antes de mais nada é preciso lembrar que estamos tratando do trabalhador sujeito a agentes insalubres em grau mínimo ou médio. Como a Constituição Federal veda a percepção de salário menor que o mínimo legal, vimos que esse trabalhador nunca irá optar pelo adicional de insalubridade, caso esteja exposto a agentes insalubres e perigosos, já que o adicional de periculosidade será mais vantajoso.

Nesse caso, a primeira impressão que nos passa é que a valorização do salário mínimo não proporcionará qualquer benefício a um trabalhador que se encontre nessas condições, já que as variáveis γ e M não fazem mais parte da equação que define a renda do trabalhador e o aumento do salário mínimo é representado pelo aumento de M :

$$\text{Se } M \uparrow \Rightarrow \Delta R = 0, \text{ pois } R = S_b + (\rho \times S_b)$$

M é o salário mínimo;

ΔR é a variação na renda real do trabalhador;

S_b é o salário-base;

ρ é o percentual do adicional de periculosidade.

Contudo, não é isso que ocorre, pois a variável S_b guarda correlação com M , fazendo com que o salário-base possa ser alterado em razão da alteração do salário mínimo. Essa circunstância acontece quando o salário-base é igual ao salário mínimo ou quando o percentual de aumento do salário mínimo somado a ele supera o valor do salário-base.

Nesses casos, o aumento do salário mínimo impacta integralmente ou parcialmente sobre o salário-base, já que o novo salário-base não pode ser inferior ao novo salário mínimo. Como o adicional de periculosidade incide sobre o novo salário-base, o aumento em M poderá causar impactos na renda real do trabalhador:

$$\text{Se } M + \Delta M \geq S_b, \text{ então } S_b \uparrow;$$

$$\text{Como } S_b^* \geq M + \Delta M, \text{ então } R^* = S_b^* + (\rho \times S_b^*)$$

$$\text{Portanto, } R^* - R = \Delta R > 0.$$

M é o salário mínimo;

DOCTRINA

ΔM é o aumento no salário mínimo;

S_b é o salário-base;

S_b^* é o novo salário-base, impactado pelo aumento no salário mínimo;

R^* é a nova renda real, impactada pelo aumento no salário-base;

ΔR é a variação na renda real do trabalhador.

Nesse caso, existem três efeitos possíveis da política de valorização do salário mínimo sobre a renda do trabalhador que é obrigado a optar por um dos adicionais e que está sujeito a agentes perigosos e insalubres em grau mínimo ou médio.

4.3.1 – Salário-base igual ao salário mínimo

Se o salário-base do trabalhador paradigma for igual ao salário mínimo, o aumento deste acarretará automaticamente a majoração daquele, já que nenhum trabalhador pode receber menos que o mínimo legal ($S_b \geq M$).

Consequentemente, também ocorrerá um aumento no adicional de periculosidade, já que o cálculo desta parcela é feito justamente sobre o salário-base. A única perda desse trabalhador ocorrerá pela impossibilidade de receber o adicional de insalubridade ($\gamma \times M$).

A título de ilustração, consideremos o fato de que o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais. Se o salário-base do trabalhador paradigma é exatamente igual ao mínimo legal e ele encontra-se exposto a agentes perigosos e insalubres (em grau mínimo ou médio), sua remuneração mensal é de R\$ 1.024,40 ($788,00 + 0,3 \times 788,00$), já que ele opta pelo adicional de periculosidade.

Caso ocorra uma valorização de 10% no salário mínimo, passando para R\$ 866,80, a renda do trabalhador absorverá todo esse reajuste, já que seu salário-base também aumentará para R\$ 866,80 e o adicional de periculosidade incidirá sobre esse novo valor. Portanto, sua remuneração final será de R\$ 1.126,84 ($866,8 + 0,3 \times 866,8$), exatamente 10% superior àquela percebida anteriormente.

Porém, esse mesmo trabalhador não recebe a importância que seria devida pelo adicional de insalubridade incidente sobre o novo salário mínimo ($\gamma \times M$), o que renderia R\$ 86,68 ou R\$ 173,36 mensais a mais, dependendo do grau de exposição ao agente insalubre.

4.3.2 – Salário-base pouco maior que o salário mínimo

Se o salário-base do trabalhador paradigma for um pouco maior que o mínimo legal, o aumento deste poderá acarretar automaticamente a majoração daquele, mas ocorrerão perdas, já que parte do aumento é absorvida pela diferença entre o valor de ambos. Além disso, existem as perdas decorrentes da impossibilidade de receber o adicional de insalubridade ($\gamma \times M$).

A título de ilustração, consideremos o fato de que o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais. Se o salário-base do trabalhador paradigma é um pouco maior que o mínimo legal, como por exemplo R\$ 820,00 mensais, e ele encontra-se exposto a agentes perigosos e insalubres (em grau mínimo ou médio), sua remuneração mensal é de R\$ 1.066,00 ($820,00 + 0,3 \times 820,00$), já que ele opta pelo adicional de periculosidade.

Caso ocorra uma valorização de 10% no salário mínimo, passando para R\$ 866,80, a renda do trabalhador absorverá parte desse reajuste, já que seu salário-base deverá aumentar para R\$ 866,80, a fim de se adequar ao novo mínimo, e o adicional de periculosidade incidirá sobre esse novo valor.

Portanto, sua remuneração final será de R\$ 1.126,84, como no tópico anterior, mas agora o aumento percentual em sua remuneração será de 5,7%, e não mais 10%, já que parte do reajuste do salário mínimo foi absorvida em virtude de o trabalhador receber mais que o mínimo.

Como agravante, esse mesmo trabalhador não recebe a importância que seria devida pelo adicional de insalubridade incidente sobre o novo salário mínimo ($\gamma \times M$), o que renderia R\$ 86,68 ou R\$ 173,36 mensais a mais, dependendo do grau de exposição ao agente insalubre.

4.3.3 – Salário-base muito maior que o salário mínimo

Se o salário-base do trabalhador paradigma for muito maior que o mínimo legal, o aumento deste não produz nenhum efeito sobre aquele, já que existe uma diferença entre ambos que impede a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade.

A título de ilustração, consideremos o fato de que o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais. Se o salário-base do trabalhador paradigma é muito maior que o mínimo legal, como, por exemplo, R\$ 1.000,00, e ele encontra-se exposto a agentes perigosos e insalubres (em grau mínimo ou médio), sua remuneração mensal é de R\$ 1.300,00 ($1.000 + 0,3 \times 1.000$), já que ele opta pelo adicional de periculosidade.

DOCTRINA

Caso ocorra uma valorização de 10% no salário mínimo, passando para R\$ 866,80, o salário-base do trabalhador continuará sendo maior que o mínimo. Portanto, o adicional de periculosidade incidirá sobre R\$ 1.000,00 e sua remuneração mensal final será de R\$ 1.300,00, o que demonstra que o reajuste de 10% sobre o salário mínimo não produziu nenhum efeito sobre a renda desse trabalhador.

Como agravante, esse mesmo trabalhador não recebe a importância que seria devida pelo adicional de insalubridade incidente sobre o novo salário mínimo ($\gamma \times M$), o que renderia R\$ 86,68 ou R\$ 173,36 mensais a mais, dependendo do grau de exposição ao agente insalubre.

Esses resultados demonstram que a aplicação da opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT impede que uma grande quantidade de trabalhadores seja atingida de imediato pela política de valorização do salário mínimo.

Observamos três situações distintas ligadas pela mesma situação de fato, qual seja a exposição a agentes insalubres em grau mínimo ou médio: integral absorção do percentual de aumento do salário mínimo na remuneração; parcial absorção do percentual de aumento do salário mínimo na remuneração; e nenhum efeito sobre a remuneração. Em todos esses casos, o trabalhador também não recebe o valor correspondente ao adicional de insalubridade.

Por óbvio, a intenção do legislador ao criar uma política de valorização do salário mínimo é reduzir a desigualdade salarial no mercado de trabalho, priorizando a elevação da renda daqueles que recebem menor remuneração. Nesse caso, poder-se-ia argumentar que o impacto sobre determinados trabalhadores é nulo justamente porque já recebem maior remuneração.

Contudo, a realidade nos mostra que o mecanismo criado pelo § 2º do art. 193 da CLT é um fator impeditivo para a melhoria da vida de uma infinidade de trabalhadores que, embora recebam um salário-base maior, também são considerados de baixa renda.

Foi o que ficou bem claro após a análise de dois trabalhadores de baixa renda, cujos salários eram de R\$ 788,00 e R\$ 1.000,00 mensais: um deles gozou de um aumento imediato de 10% em sua remuneração atual, em razão da valorização do salário mínimo, e o outro não obteve nenhum ganho.

5 – PERDAS DO TRABALHADOR PARADIGMA EXPOSTO A AGENTES INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO

Nesse caso, teremos duas situações possíveis, já que será mais vantajoso receber o adicional de insalubridade ou periculosidade após a comparação entre o valor do salário-base e do salário mínimo.

5.1 – Insalubridade em grau máximo e salário mínimo definido em lei inferior a 75% do salário-base

Nos tópicos anteriores, concluímos que o adicional de insalubridade só será mais vantajoso que o adicional de periculosidade quando ocorrerem simultaneamente as seguintes situações:

a) o trabalhador está exposto a agentes que lhe dão direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo ($\gamma = 0,4$ ou 40%); e

b) é necessário que o salário mínimo equivalha a mais de 75% do salário-base do trabalhador.

No cenário traçado no presente tópico, o salário mínimo não equivale a mais de 75% do salário-base, razão pela qual o adicional de periculosidade continuará sendo mais vantajoso que o adicional de insalubridade.

Nessas circunstâncias, a renda real do trabalhador paradigma novamente seria descrita da seguinte forma:

$$R = [(1 + \rho) \times S_b]$$

A consequência natural e notoriamente visível é a perda de parte da remuneração que seria auferida em decorrência da supressão do adicional de insalubridade da equação, que corresponde a 40% do salário mínimo (variáveis γ e M).

Outras consequências indesejáveis mencionadas no tópico 3.4 também se aplicam neste caso, especialmente quando tratamos de trabalhadores com rendas menores, pois a perda do adicional de insalubridade em grau máximo representaria montante substancial de sua renda.

A título de ilustração, podemos pensar na situação limite em que o trabalhador paradigma encontra-se exposto a agentes perigosos e insalubres em grau máximo, associado ao fato de que o salário mínimo definido em lei corresponde a 74% do salário-base.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00, então o salário-base desse trabalhador seria de R\$ 1.064,86. Sua remuneração mensal,

depois do acréscimo do adicional de periculosidade, seria de R\$ 1.384,32 (1.064,86 + 0,3 x 1.064,86).

Com a opção pelo adicional de periculosidade em detrimento do adicional de insalubridade, esse trabalhador deixaria de receber mensalmente o valor de R\$ 315,20 (40% de R\$ 788,00), o que corresponde a quase 23% de sua remuneração mensal atual.

Para concluir o raciocínio, pensemos agora no caso de trabalhadores que recebem maior remuneração, como no caso daqueles em que o salário mínimo correspondente a apenas 50% do salário-base.

Considerando que o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, o salário-base desse trabalhador paradigma seria de R\$ 1.576,00. Sua remuneração mensal, depois do acréscimo do adicional de periculosidade, seria de R\$ 2.048,80.

Com a opção pelo adicional de periculosidade em detrimento do adicional de insalubridade, esse trabalhador também deixaria de receber mensalmente o valor de R\$ 315,20 (40% de R\$ 788,00), mas agora essa importância corresponde a 15% de sua remuneração mensal.

Portanto, as equações e os exemplos quantitativos denotam novamente a contradição aos princípios que norteiam o direito do trabalho levantada no tópico 5.4: quando aplicamos a opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT, o trabalhador mais afetado é justamente aquele que mais deveria ser protegido pela legislação laboral, ou seja, o trabalhador de mais baixa renda e com maior grau de exposição a agentes insalubres, pois quanto menor for o salário-base, maior será o impacto da perda do adicional de insalubridade em seu complexo remuneratório.

5.1.1 – Perdas indiretas

Além da perda mensal pelo não recebimento do adicional de insalubridade, a impossibilidade de cumulação acarreta perdas em parcelas acessórias previstas em lei, tais como as férias acrescidas de 1/3, o 13º salário e os recolhimentos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Traçamos abaixo uma análise das perdas do trabalhador paradigma referentes a cada uma dessas parcelas.

DOCTRINA

5.1.1.1 – 13º salário

O trabalhador paradigma exposto a agentes insalubres em grau máximo e que opta pela percepção do adicional de periculosidade tem uma perda no pagamento do 13º da seguinte ordem:

$$Pdt = \gamma \times M$$

Pdt é a perda no pagamento do décimo terceiro;
 γ é o percentual do adicional de insalubridade;
M é o salário mínimo.

Observamos que a perda anual com o pagamento do 13º salário equivale exatamente ao valor de um mês do adicional de insalubridade que o trabalhador deixa de receber.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 315,20, em razão da exposição a agentes insalubres em grau máximo.

5.1.1.2 – Férias

O trabalhador paradigma exposto a agentes insalubres em grau máximo e que opta pela percepção do adicional de periculosidade tem uma perda no pagamento das férias da seguinte ordem:

$$Pfr = (\gamma \times M) + 1/3 \times (\gamma \times M)$$

$$Pfr = 4/3 \times (\gamma \times M)$$

Pfr é a perda no pagamento das férias;
 γ é o percentual do adicional de insalubridade;
M é o salário mínimo.

Observamos que a perda anual com o pagamento das férias equivale a 4/3 do valor mensal do adicional de insalubridade que o trabalhador deixa de receber.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 420,27, em razão da exposição a agentes insalubres em grau máximo.

5.1.1.3 – FGTS

O trabalhador paradigma exposto a agentes insalubres em grau máximo e que opta pela percepção do adicional de periculosidade tem uma perda mensal nos recolhimentos de FGTS da seguinte ordem:

DOCTRINA

$$Pfgm = 0,08 \times (\gamma \times M)$$

Pfgm é a perda mensal no pagamento de FGTS;

γ é o percentual do adicional de insalubridade;

M é o salário mínimo.

Nesse caso, a perda mensal de depósitos do FGTS do trabalhador paradigma equivale a 8% daquilo que seria devido a título de adicional de insalubridade.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda mensal do trabalhador paradigma atinge R\$ 25,22, em razão da exposição a agentes insalubres em grau máximo.

Ao final de 12 meses de recolhimentos do FGTS, considerada a integração do adicional de insalubridade na remuneração para o cálculo das férias e do 13º salário, teremos perdas da seguinte ordem:

Pfga = perda de FGTS relativa à remuneração de 11 meses trabalhados +
perda de FGTS relativa à remuneração do mês das férias acrescidas de 1/3 +
perda de FGTS relativa ao 13º salário

$$Pfga = [11 \times 0,08 \times (\gamma \times M)] + [0,08 \times (\gamma \times M)] + [0,08 \times 4/3 \times (\gamma \times M)]$$

$$Pfga \approx 1,07 \times (\gamma \times M)$$

Pfga é a perda anual no pagamento de FGTS;

γ é o percentual do adicional de insalubridade;

M é o salário mínimo.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 337,26, em razão da exposição a agentes insalubres em grau máximo.

5.1.1.4 – Total das perdas

Somando-se as perdas salariais com as parcelas acessórias definidas em lei dos tópicos anteriores, podemos observar que a perda total do trabalhador paradigma, no período de um ano, é da ordem de:

Pt = perdas salariais + perdas com 13º + perdas com férias + perdas com FGTS

$$Pt = [11 \times (\gamma \times M)] + (\gamma \times M) + [4/3 \times (\gamma \times M)] + [1,07 \times (\gamma \times M)]$$

$$Pt = 14,40 \times (\gamma \times M)$$

Observamos que a perda anual do trabalhador equivale a mais de 14 parcelas do adicional de insalubridade que o trabalhador deixa de receber. Como esse trabalhador encontra-se exposto a agentes insalubres em grau máximo, isso representa algo equivalente a 576% do valor do salário mínimo.

DOCTRINA

Para ilustrar essa situação, consideremos o salário mínimo no ano de 2015, que equivale a R\$ 788,00 mensais. A perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 4.538,88, caso esteja exposto a agentes insalubres em grau máximo.

Mais uma vez, os exemplos quantitativos nos permitem concluir que o trabalhador mais afetado pela opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT é aquele que tem sua saúde exposta a agentes mais agressivos. Além disso, em termos proporcionais, o trabalhador que mais sofre com as perdas é aquele que recebe salário-base menor, já que o adicional de insalubridade em grau máximo representaria parcela substancial de sua renda mensal.

5.2 – Insalubridade em grau máximo e salário mínimo definido em lei superior a 75% do salário-base

Com base nas discussões dos tópicos anteriores, concluímos que essa seria a única circunstância em que o adicional de insalubridade é mais vantajoso que o adicional de periculosidade, pois o trabalhador está exposto a agentes em grau máximo e o salário mínimo equivale a mais de 75% do salário-base.

Nesse caso, a renda real do trabalhador paradigma seria descrita da seguinte forma:

$$R = Sb + (\gamma \times M)$$

É fácil perceber que esse cenário traz como consequência o fato de que o trabalhador exposto a agentes perigosos não recebe nenhuma contraprestação adicional e que deixa de receber parte substancial dos valores a que teria direito se pudesse acumular os dois adicionais.

Existe, ainda, um outro agravante: o trabalhador sujeito a essas condições está sempre numa situação limítrofe, já que o salário mínimo encontra-se numa faixa entre 75% e 100% de seu salário-base. Nesse caso, a opção por um dos adicionais vai representar um grande impacto sobre sua renda no final do mês, o que não ocorre quando o salário-base é muito maior que o mínimo.

Em outras palavras, o trabalhador deve ficar exposto a agentes muito nocivos à sua saúde e auferir um salário-base muito baixo para que receba alguma contraprestação pelo labor em ambiente insalubre. Caso contrário, será melhor optar pelo adicional de periculosidade e não receber nada pelos potenciais danos à sua saúde.

Para ilustrar melhor esses fatos, podemos pensar na “situação limite” em que o trabalhador paradigma encontra-se exposto aos dois agentes (insalu-

bridade em grau máximo e periculosidade) e o salário mínimo definido em lei corresponde a 100% do salário-base.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00, este também seria o valor do salário-base do trabalhador paradigma e sua remuneração mensal, depois do acréscimo do adicional de insalubridade em grau máximo, seria de R\$ 1.103,20 ($788 + 0,4 \times 788$).

Com a opção pelo adicional de insalubridade em detrimento do adicional de periculosidade, esse trabalhador deixaria de receber mensalmente o valor de R\$ 236,40 (30% de R\$ 788,00), o que corresponde a 21,4% de sua remuneração mensal.

Para concluir o raciocínio, pensemos agora nos trabalhadores que recebem mais, como no caso daqueles em que o salário mínimo corresponde a 76% do salário-base.

Considerando que o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00, o salário-base do trabalhador paradigma seria de R\$ 1.036,84 e sua remuneração mensal, depois do acréscimo do adicional de insalubridade em grau máximo, seria de R\$ 1.352,04 ($1.036,84 + 0,4 \times 788$).

Com a opção pelo adicional de insalubridade em detrimento do adicional de periculosidade, esse trabalhador deixaria de receber mensalmente o valor de R\$ 311,05 (30% de R\$ 1.036,84), mas agora essa importância corresponde a 23% de sua remuneração mensal.

As equações e os exemplos quantitativos nos permitem concluir que quando aplicamos a opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT, a única possibilidade de o trabalhador receber alguma contraprestação pela exposição de sua saúde a riscos ocorre quando estes são de elevado grau. Não obstante esse fato, o trabalhador deve receber um salário muito baixo e a opção por apenas um dos adicionais acarretará uma perda mensal equivalente a mais de 20% de sua renda.

5.2.1 – Perdas indiretas

Além da perda mensal pelo não recebimento do adicional de periculosidade, a impossibilidade de cumulação acarreta perdas em parcelas acessórias previstas em lei, tais como as férias acrescidas de 1/3, o 13º salário e os recolhimentos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Traçamos abaixo uma análise das perdas do trabalhador paradigma referentes a cada uma dessas parcelas.

DOCTRINA

5.2.2.1 – 13º salário

O trabalhador paradigma exposto a agentes insalubres em grau máximo e que é obrigado a optar pelo adicional de insalubridade tem uma perda no pagamento do 13º da seguinte ordem:

$$Pdt = \rho \times Sb$$

Pdt é a perda no pagamento do 13º;

ρ é o percentual do adicional de periculosidade;

Sb é o salário-base.

Observamos que a perda anual com o pagamento do 13º salário equivale exatamente ao valor de um mês do adicional de periculosidade que o trabalhador deixa de receber.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 236,40, caso o salário mínimo corresponda a 100% do salário-base, e R\$ 315,16, caso o salário mínimo corresponda a 75,01% do salário-base.

5.2.2.2 – Férias

O trabalhador paradigma exposto a agentes insalubres em grau máximo e que é obrigado a optar apenas pelo adicional de insalubridade tem uma perda no pagamento das férias da seguinte ordem:

$$Pfr = (\rho \times Sb) + 1/3 \times (\rho \times Sb)$$

$$Pfr = 4/3 \times (\rho \times Sb)$$

Pfr é a perda no pagamento das férias;

ρ é o percentual do adicional de periculosidade;

Sb é o salário-base.

Observamos que a perda anual com o pagamento das férias equivale a 4/3 do valor mensal do adicional de periculosidade que o trabalhador deixa de receber.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 315,20, caso o salário mínimo corresponda a 100% do salário-base, e R\$ 420,21, caso o salário mínimo corresponda a 75,01% do salário-base.

DOCTRINA

5.2.2.3 – FGTS

O trabalhador paradigma exposto a agentes insalubres em grau máximo e que é obrigado a optar apenas pelo adicional de insalubridade tem uma perda mensal da seguinte ordem:

$$Pfgm = 0,08 \times (\rho \times Sb)$$

Pfgm é a perda mensal no pagamento de FGTS;

ρ é o percentual do adicional de periculosidade;

Sb é o salário-base.

Nesse caso, a perda mensal de depósitos do FGTS do trabalhador paradigma equivale a 8% daquilo que seria devido a título de adicional de periculosidade.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda do trabalhador paradigma atinge R\$ 18,91 por mês, caso o salário mínimo corresponda a 100% do salário-base, e R\$ 25,21 por mês, caso o salário mínimo corresponda a 75,01% do salário-base.

Ao final de 12 meses de recolhimentos do FGTS, considerada a integração do adicional de periculosidade na remuneração para o cálculo das férias e do 13º salário, teremos perdas da seguinte ordem:

Pfga = perda de FGTS relativa à remuneração de 11 meses trabalhados +
perda de FGTS relativa à remuneração do mês das férias acrescidas de 1/3 +
perda de FGTS relativa ao 13º salário

$$Pfga = [11 \times 0,08 \times (\rho \times Sb)] + [0,08 \times (\rho \times Sb)] + [0,08 \times 4/3 \times (\rho \times Sb)]$$

$$Pfga \approx 1,07 \times (\rho \times Sb)$$

Pfga é a perda anual no pagamento de FGTS;

ρ é o percentual do adicional de periculosidade;

Sb é o salário-base.

Observamos que a perda anual com os recolhimentos de FGTS equivale a mais de um pagamento mensal que seria devido em razão da exposição a agentes perigosos e que o trabalhador paradigma deixa de receber.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 252,95, caso o salário mínimo corresponda a 100% do salário-base, e R\$ 337,22, caso o salário mínimo corresponda a 75,01% do salário-base.

5.2.2.4 – Total de perdas

Somando-se as perdas salariais com as parcelas acessórias definidas em lei dos tópicos anteriores, podemos observar que a perda total do trabalhador paradigma, no período de um ano, é da ordem de:

Pt = perdas salariais + perdas com 13º + perdas com férias + perdas com FGTS

$$Pt = [11 \times (\rho \times Sb)] + (\rho \times Sb) + [4/3 \times (\rho \times Sb)] + [1,07 \times (\rho \times Sb)]$$

$$Pt = 14,40 \times (\rho \times Sb)$$

Observamos que a perda anual equivale a mais de 14 parcelas do adicional de periculosidade que o trabalhador deixa de receber.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, a perda anual do trabalhador paradigma atinge R\$ 3.404,16, caso o salário mínimo corresponda a 100% do salário-base, e R\$ 4.538,27, caso o salário mínimo corresponda a 75,01% do salário-base.

Ao contrário dos casos anteriores, os exemplos quantitativos demonstram que o trabalhador de maior renda é o mais prejudicado neste cenário. Isso ocorre porque o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário-base e quando este aumenta, a perda também aumenta, até o limite em que o salário mínimo passa a corresponder a menos que 75% do salário-base. Nesse momento, o trabalhador volta a optar pelo adicional de periculosidade e suas perdas são novamente calculadas em relação ao salário mínimo, já que ele abre mão do adicional de insalubridade.

Tais observações corroboram os argumentos expostos no tópico 5.5.2: o adicional de insalubridade só é mais vantajoso em situações extremas, ou seja, quando o grau de exposição aos riscos é elevado e quando o salário-base do trabalhador é baixo. Encontrando-se o salário mínimo dentro do intervalo entre 75% e 100% do salário-base, a opção por um dos adicionais sempre provocará um grande impacto sobre sua renda, já que o adicional de periculosidade representaria proporção substancial de sua remuneração mensal, caso pudesse ocorrer a cumulação.

5.3 – Perdas indiretas relacionadas à política de valorização do salário mínimo

Mais uma vez, a obrigatoriedade de opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT acarreta perdas indiretas na remuneração relacionadas a políticas de valorização do salário mínimo, como aquela implementada pelo Governo Federal ao longo dos últimos anos.

DOCTRINA

No caso do trabalhador exposto a agentes insalubres em grau máximo, a apuração do montante da perda dependerá, primeiramente, do valor do salário-base, pois este definirá se o trabalhador opta por receber o adicional de insalubridade ou periculosidade.

Nos tópicos anteriores, observamos que a opção pelo adicional de insalubridade em grau máximo ocorre quando o salário mínimo equivale a mais de 75% do valor do salário-base ($M/Sb > 3/4$). Caso contrário, o trabalhador optaria por receber o adicional de periculosidade.

Ocorre que agora temos um novo elemento em nosso cenário, qual seja a variação do salário mínimo (ΔM). Quando este aumenta, a proporção M/Sb é alterada, o que nos obriga a incluir a taxa de variação do crescimento do salário mínimo nas equações, a fim de apurar as consequências da política governamental na renda do trabalhador.

Em outras palavras, é preciso avaliar se o salário mínimo, acrescido da taxa de sua valorização, continua fazendo com que ele equivalha a menos de 75% do salário-base do trabalhador. Se isso ocorrer, a melhor opção será o adicional de periculosidade. Caso a taxa de crescimento do salário mínimo seja grande a ponto de fazer com que a proporção M/Sb seja maior que $3/4$, o trabalhador trocará um adicional pelo outro, o que indica que existe uma zona de transição quando nos deparamos com a política de valorização do mínimo.

Considerando a interessante situação em que, antes da valorização do salário mínimo, este corresponda a menos de 75% do salário-base do trabalhador, teremos o seguinte cenário:

– antes da valorização \Rightarrow se $M < 0,75 \times Sb \Rightarrow$ o trabalhador opta pelo adicional de periculosidade;

– salário mínimo é valorizado à taxa $\Delta M \Rightarrow$ se $M + \Delta M < 0,75 \times Sb \Rightarrow$ a melhor opção ainda é o adicional de periculosidade;

– se $M + \Delta M > 0,75 \times Sb \Rightarrow$ o trabalhador abre mão do adicional de periculosidade para receber o adicional de insalubridade.

Na sequência, analisaremos os possíveis efeitos da política de valorização do salário mínimo sobre a renda do trabalhador que é obrigado a optar por um dos adicionais e que está sujeito a agentes perigosos e insalubres em grau máximo.

5.3.1 – Salário mínimo equivalente a mais de 75% do salário-base

Se o salário mínimo equivale a mais de 75% do salário-base do trabalhador paradigma, a melhor opção é receber o adicional de insalubridade em grau máximo.

Nesse caso, a valorização do salário mínimo será parcialmente ou integralmente absorvida em sua remuneração, dependendo da diferença entre o valor do salário-base e o valor do salário mínimo, mas ele continuará recebendo o adicional de insalubridade, qualquer que seja a variação do salário mínimo. Portanto, esse trabalhador nunca recebe o adicional de periculosidade ($\rho \times Sb$).

Para visualizarmos com mais nitidez o impacto sobre a renda do trabalhador, consideremos as duas situações extremas para esse cenário: salário mínimo correspondendo a 100% ou 75,01% do salário-base.

Como o salário mínimo no ano de 2015 equivale a R\$ 788,00 mensais, se o salário-base do trabalhador paradigma é exatamente igual ao mínimo legal e ele encontra-se exposto a agentes perigosos e insalubres em grau máximo, sua remuneração mensal é de R\$ 1.103,20 ($788,00 + 0,4 \times 788,00$), já que ele opta pelo adicional de insalubridade.

Caso ocorra uma valorização de 10% no salário mínimo, passando para R\$ 866,80, sua remuneração final será de R\$ 1.213,52 ($866,8 + 0,4 \times 866,8$), exatamente 10% superior àquela percebida anteriormente. Ou seja, houve uma absorção total da política de valorização do salário mínimo em sua remuneração inicial.

Por outro lado, se o salário mínimo equivale a 75,01% do salário-base do trabalhador paradigma, este corresponderá a R\$ 1.050,53. Nesse caso, a remuneração mensal inicial decorrente da exposição a agentes perigosos e insalubres em grau máximo seria de R\$ 1.365,73 ($1.050,53 + 0,4 \times 788,00$), já que ele opta pelo adicional de insalubridade.

Caso ocorra uma valorização de 10% no salário mínimo, passando para R\$ 866,80, sua remuneração final será de R\$ 1.397,25 ($1.050,53 + 0,4 \times 866,8$), o que resulta num montante 2,3% superior àquele percebido anteriormente. Ou seja, a valorização do salário mínimo pouco influenciou em sua remuneração inicial.

Em qualquer dos casos, o trabalhador não recebe a importância que seria devida pelo adicional de periculosidade incidente sobre o salário-base, o que renderia R\$ 260,04 mensais a mais em sua remuneração na primeira hipótese e R\$ 315,15 na segunda hipótese.

5.3.2 – Salário mínimo inferior a 75% do salário-base

Se o salário mínimo do trabalhador paradigma for inferior a 75% do salário-base, teremos duas situações distintas, a depender da taxa de variação do salário mínimo: o aumento deste não produzirá nenhum efeito sobre sua remuneração, já que o percentual de 30% aplicado sobre o salário-base continuará sendo maior que o percentual de 40% aplicado sobre o salário mínimo, o que torna o adicional de periculosidade preferível; ou o aumento no salário mínimo fará com que o adicional de insalubridade se torne mais vantajoso e parte da valorização será absorvida em sua remuneração.

Para visualizarmos com mais nitidez o impacto sobre a renda do trabalhador, consideremos duas situações interessantes para esse cenário: salário mínimo correspondendo a 50% (trabalhador de renda mais alta) ou 70% do salário-base (trabalhador de baixa renda).

Novamente, utilizamos como parâmetro o salário mínimo no ano de 2015 (R\$ 788,00 mensais). Se o salário mínimo equivale a 50% do salário-base do trabalhador paradigma, este corresponderá a R\$ 1.576,00. Nesse caso, a remuneração mensal inicial decorrente da exposição a agentes perigosos e insalubres em grau máximo seria de R\$ 2.048,80 ($1.576,00 + 0,3 \times 1.576,00$), já que o trabalhador opta pelo adicional de periculosidade.

Caso ocorra uma valorização de 10% no salário mínimo, passando para R\$ 866,80, este passará a corresponder a 55% do salário-base do trabalhador. Como vimos anteriormente, se $M + \Delta M < 0,75 \times S_b$, então a melhor opção ainda é o adicional de periculosidade.

Conseqüentemente, a remuneração final desse trabalhador continuará correspondendo a R\$ 2.048,80, o que demonstra que a política de valorização do salário mínimo não ocasionou qualquer impacto em sua remuneração.

Por outro lado, se o salário mínimo equivale a 70% do salário-base do trabalhador paradigma, este corresponderá a R\$ 1.125,71. Nesse caso, a remuneração mensal inicial decorrente da exposição a agentes perigosos e insalubres em grau máximo seria de R\$ 1.463,42 ($1.125,71 + 0,3 \times 1.125,71$), já que ele opta pelo adicional de periculosidade.

Caso ocorra uma valorização de 10% no salário mínimo, passando para R\$ 866,80, ele passará a corresponder a 77% do salário-base do trabalhador. Como vimos anteriormente, se $M + \Delta M > 0,75 \times S_b$, então a melhor opção será abrir mão do adicional de periculosidade e optar por receber o adicional de insalubridade.

DOCTRINA

Nessas circunstâncias, a remuneração final mensal desse trabalhador corresponde a R\$ 1.472,43 (1.125,71 + 0,4 x 866,8), representando um acréscimo de 0,6% em sua remuneração inicial.

Tanto num caso quanto no outro, o trabalhador deixa de receber a parcela correspondente ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, em razão da necessidade de opção: quando o novo salário mínimo de R\$ 866,80 mensais corresponde a 55% do salário-base, o trabalhador deixa de receber R\$ 346,72 por mês de adicional de insalubridade; quando o novo salário mínimo de R\$ 866,80 mensais corresponde a 77% do salário-base, o trabalhador deixa de receber R\$ 337,71 por mês de adicional de periculosidade.

Mais uma vez os resultados demonstram que a aplicação da opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT impede que uma grande quantidade de trabalhadores seja atingida de imediato pela política de valorização do salário mínimo.

De fato, os trabalhadores que absorvem com maior intensidade a política de valorização do salário mínimo são aqueles de mais baixa renda, o que condiz com a intenção do legislador de reduzir as desigualdades salariais no mercado de trabalho.

Contudo, a realidade nos mostra que o mecanismo criado pelo § 2º do art. 193 da CLT é um fator impeditivo para a melhoria da vida de uma infinidade de outros trabalhadores que, embora recebam um salário-base maior, também são considerados de baixa renda.

Essa é a conclusão que se extrai após a análise dos exemplos quantitativos, os quais indicaram que trabalhadores de baixa renda, com salários-base variando entre um e dois salários mínimos, pouco ou nada usufruíram da política de valorização do salário mínimo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi contribuir com o debate que envolve a tese de não recepção do art. 193, § 2º, da CLT pela Constituição Federal de 1988, o qual impõe ao trabalhador a obrigatoriedade de optar pelo recebimento de apenas um dos adicionais, ainda que seu trabalho o exponha a agentes insalubres e perigosos de forma concomitante.

Os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados indicaram que existe uma tendência de superação da tese de impossibilidade de cumulação dos adicionais, com respaldo na interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal e em razão da incorporação de convenções internacionais

sobre medicina e segurança do trabalho na legislação pátria, cujos textos colidem com a previsão contida no diploma celetista.

A análise algébrica e quantitativa da impossibilidade de cumulação dos adicionais contribuiu para reforçar a tese de violação a princípios e dispositivos da Constituição Federal e das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, pois os resultados nos indicaram que:

a) em diversos cenários, os trabalhadores expostos a agentes insalubres mais danosos recebem a mesma importância daqueles expostos a agentes mais brandos, ou seja, não há contraprestação pela maior exposição da saúde aos riscos do ambiente de trabalho;

b) todos os trabalhadores sofrem perdas indiretas, decorrentes da não consideração de um dos adicionais para o cálculo de outras parcelas salariais, como, por exemplo, o 13º salário e as férias;

c) todos os que estão expostos aos dois agentes são afetados de alguma forma, mas em diversos cenários traçados o empregado que auferir o menor salário-base possível e que deveria receber maior proteção da legislação, ou seja, aquele que recebe o salário mínimo é justamente o mais afetado pela impossibilidade de cumulação, haja vista que o valor de um dos adicionais representaria proporção substancial de sua remuneração;

d) para que o adicional de insalubridade seja mais vantajoso são necessárias duas condições extremas: a exposição da saúde a riscos deve ser de elevado grau (insalubridade em grau máximo) e esse trabalhador deve receber um salário muito baixo. Nessas circunstâncias, a opção por apenas um dos adicionais sempre acarretará uma perda mensal equivalente a mais de 20% de sua renda.

e) o mecanismo criado pelo § 2º do art. 193 da CLT constitui um fator impeditivo para a melhoria da vida de uma infinidade de trabalhadores que, embora recebam um salário-base maior que o mínimo legal, também são considerados de baixa renda, em razão da impossibilidade de usufruir dos efeitos diretos de políticas de valorização do salário mínimo;

f) existem perdas de longo prazo para os trabalhadores, para a sociedade e para a Administração Pública, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias e fundiárias incidentes sobre o adicional não pago e sobre as diferenças nas parcelas acessórias, o que prejudica, inclusive, a manutenção e implementação de novos benefícios sociais ou medidas de cunho assistencial, voltadas para esses trabalhadores que expõem diariamente sua saúde a riscos.

DOCTRINA

Todos esses resultados afrontam dispositivos constitucionais e convencionais, pois a legislação infraconstitucional tem o papel de elasticar os direitos mínimos dos trabalhadores. Porém, na prática, o mecanismo criado pelo § 2º do art. 193 da CLT age de modo diverso, criando empecilhos e impedindo a melhoria da renda e das condições de vida dos trabalhadores expostos a agentes de naturezas distintas.

Portanto, concluímos que existe robusta argumentação doutrinária e dados quantitativos suficientes para que seja superada a tese de impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Normas regulamentadoras*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 9 set. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (15ª Região). *Recurso Ordinário 2439-05.2011.5.15.0018*. Recorrente: Mabe Brasil Eletrodomésticos S.A. Recorrido: Fabiano Souza do Prado. Relator: Desembargador Samuel Hugo Lima. Campinas, 17 de abril de 2015. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Poder Judiciário, Campinas, SP, ed. 1.708/2015, Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, p. 655, disponibilizado em 16 de abril de 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista 1072-72.2011.5.02.0384*. Recorrente: Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A. Recorrido: Ivanildo Bandeira. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Brasília, 3 de outubro de 2014. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Poder Judiciário, Brasília, DF, ed. 1.572/2014, Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 2155-2156, disponibilizado em 2 de outubro de 2014.

CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, ano XXX, n. 1.468, março de 2013, p. 4-6.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenções ratificadas pelo Brasil*. Disponível em: <www.oit.org.br/convention>. Acesso em: 15 set. 2015.

PENA, Tânia Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na relação de emprego – respeito ao direito humano à saúde do trabalhador. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, jul./dez. 2011, p. 79-106.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Tratado de direito material do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.